



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MF - Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
de 24 / 06 / 2003
Rubrica

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10840.004999/92-47
Recurso nº : 101.851
Acórdão nº : 201-76.704

Recorrente : **ATTILIO BALBO S/A - AÇÚCAR E ÁLCOOL**
Recorrida : **DRJ em Ribeirão Preto - SP**

NORMAS PROCESSUAIS - LANÇAMENTO PARA PREVENIR A DECADÊNCIA QUANDO O CONTRIBUINTE TEM A SEU FAVOR DECISÃO JUDICIAL - Os lançamentos formalizados apenas para prevenir a decadência em decorrência de decisão judicial não comportam exame de mérito que será decidido no processo judicial. No processo administrativo serão examinadas as questões de forma bem como as demais matérias que não integram a demanda judicial. **Recurso não conhecido nesta parte.**

MULTA DE OFÍCIO - Nos termos do artigo 63 da Lei nº 9.430/96, não caberá lançamento de multa de ofício na constituição de crédito tributário destinada a prevenir a decadência, relativa a tributos e contribuições de competência da União, cuja exigibilidade houver sido suspensa por concessão de medida liminar em mandado de segurança, na forma do inciso IV, art. 151, da Lei nº 5.172/66, de 25 de outubro de 1966.

TRD - De acordo com a IN nº 32/97 e a Jurisprudência firmada pelos Conselhos de Contribuintes é de ser excluída a cobrança da TRD, apenas, no período de 04.02.91 a 29.07.91.

Recurso provido para excluir a multa de ofício e a TRD, no período de 04.02.91 a 29.07.91.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
ATTILIO BALBO S/A - AÇÚCAR E ÁLCOOL.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos: I) em não conhecer do recurso quanto à matéria objeto de ação judicial; e II) em dar provimento ao recurso, quanto à matéria remanescente, para excluir a multa de ofício e a TRD.

Sala das Sessões, em 29 de janeiro de 2003.

Josefa Maria Coelho Marques

Josefa Maria Coelho Marques

Presidente

Serafim Fernandes Corrêa
Serafim Fernandes Corrêa
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Antonio Mario de Abreu Pinto, Gilberto Cassuli, José Roberto Vieira, Sérgio Gomes Velloso e Rogério Gustavo Dreyer.

Imp/cf



Processo nº : 10840.004999/92-47
Recurso nº : 101.851
Acórdão nº : 201-76.704

Recorrente : ATTILO BALBO S/A – AÇÚCAR E ÁLCOOL

RELATÓRIO

A contribuinte acima identificada foi autuada, em relação ao PIS/PASEP, fatos geradores de 07/88 a 08/92, a fim de prevenir a decadência, de vez que a exigibilidade estava suspensa por força de depósitos e ordem judicial em processo de mandado de segurança junto à Justiça Federal.

Em tempo hábil apresentou impugnação alegando a inconstitucionalidade do PIS, os efeitos dos depósitos feitos em garantia, a inaplicabilidade de penalidades e da TRD no período de março a agosto de 1991 e a impossibilidade de inscrição em Dívida Ativa.

Em virtude de erros de cálculo foi a exigência agravada, tendo a contribuinte apresentado impugnação, onde reitera os argumentos.

Em virtude de a matéria estar submetida ao crivo do Poder Judiciário, a DRJ em Ribeirão Preto – SP absteve-se de conhecer da impugnação e declarou definitiva a exigência na esfera administrativa.

A contribuinte interpôs recurso a este Conselho, que foi à PFN para apresentar contra-razões.

É o relatório.



Processo nº : 10840.004999/92-47
Recurso nº : 101.851
Acórdão nº : 201-76.704

**VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
SERA FIM FERNANDES CORRÊA**

Do exame do presente processo constata-se que o lançamento foi realizado a fim de prevenir a decadência, pois a empresa obteve na esfera judicial liminar em mandado de segurança mediante depósitos para questionar o PIS/PASEP.

No lançamento foram cobrados multa de ofício e juros de mora, inclusive TRD no período de 04.02 a 29.07.91.

Ante o exposto, três são os tópicos a serem analisados:

1. Matéria comum ao processo administrativo e judicial;
2. Multa de lançamento de ofício;
3. TRD, inclusive no período de 04.02.91 a 29.07.91.

A seguir, examino um a um.

Matéria comum ao processo administrativo e judicial

A matéria central do lançamento em si, cobrança do PIS-PASEP, foi submetida ao Poder Judiciário e, inclusive, como alega a recorrente, já deve existir decisão transitada em julgado.

Nesse caso, a vista da prevalência da decisão judicial sobre a administrativa, a repartição de origem seguirá exatamente o que tiver sido decidido pelo Poder Judiciário. Portanto, não se deve conhecer do recurso, nesta parte, conforme farta, mansa e pacífica jurisprudência desta Câmara e deste Segundo Conselho como se lê dos Acórdãos cujas Ementas vão a seguir transcritas:

“Número do Recurso: 114949

Câmara: PRIMEIRA CÂMARA

Número do Processo: 16327.000127/98-18

Tipo do Recurso: VOLUNTÁRIO

Matéria: PIS

Recorrente: BANCO INDUSVAL S/A



Processo nº : 10840.004999/92-47
Recurso nº : 101.851
Acórdão nº : 201-76.704

Recorrida/Interessado: **DRJ-SÃO PAULO/SP**

Data da Sessão: 11/07/2001 09:00:00

Relator: **Gilberto Cassuli**

Decisão: **ACÓRDÃO 201-75092**

Resultado: **NPM - NEGADO PROVIMENTO POR MAIORIA**

Texto da Decisão: I) Por unanimidade de votos, não se conheceu do recurso, quanto à matéria objeto de ação judicial; e II) Por maioria de votos, negou-se provimento ao recurso, quanto à matéria remanescente. Vencido o Conselheiro Gilberto Cassuli (relator). Designado o Conselheiro Serafim Fernandes Corrêa para redigir o acórdão. Esteve presente o advogado da recorrente o Dr. Ricardo Alexandre Pires da Silva.

Ementa: **NORMAS PROCESSUAIS - LANÇAMENTO PARA PREVENIR A DECADÊNCIA - MATÉRIA SUB JUDICE - IMPOSSIBILIDADE DE CONCOMITÂNCIA ENTRE PROCESSO JUDICIAL E ADMINISTRATIVO - BAIXA PARA AGUARDAR A DECISÃO JUDICIAL - Em respeito ao princípio da segurança jurídica e da unicidade d jurisdição, porque sempre prevalecerá a decisão judicial sobre a administrativa, não se pode aceitar a concomitância entre processo judicial e administrativo. Por isso, o presente processo deve ser devolvido à repartição de origem para aguardar a decisão judicial. Recurso não conhecido nesta parte. PIS - TAXA SELIC - Nos termos do art. 13 da Lei nº 9.065/95, é cabível o lançamento de juros tendo como referência a Taxa SELIC. Recurso negado.**

Número do Recurso: 115673

Câmara: **PRIMEIRA CÂMARA**

Número do Processo: 13924.000033/00-35

Tipo do Recurso: **VOLUNTÁRIO**

Matéria: **RESSARCIMENTO DE IPI**

Recorrente: **MATAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS LTDA**

Recorrida/Interessado: **DRJ-FOZ DO IGUAÇU/PR**

Data da Sessão: 19/02/2002 14:30:00

Relator: **Rogério Gustavo Dreyer**

Decisão: **ACÓRDÃO 201-75879**

Resultado: **NCU - NÃO CONHECIDO POR UNANIMIDADE**

Texto da Decisão: Por unanimidade de votos, não se conheceu do recurso, por opção pela via judicial.



Processo nº : 10840.004999/92-47
Recurso nº : 101.851
Acórdão nº : 201-76.704

Ementa: *NORMAS PROCESSUAIS. RENÚNCIA À VIA ADMINISTRATIVA. CONCOMITÂNCIA ENTRE PROCESSO JUDICIAL E ADMINISTRATIVO. A opção pela via judicial importa na desistência da discussão do mérito do processo e seus efeitos na esfera administrativa. Recurso não conhecido.*

Número do Recurso: 116318
Câmara: SEGUNDA CÂMARA
Número do Processo: 13888.000289/99-11
Tipo do Recurso: VOLUNTÁRIO
Matéria: RESTITUIÇÃO/COMP PIS
Recorrente: NASCIMENTO REFRIGERAÇÃO PEÇAS LTDA.
Recorrida/Interessado: DRJ-CAMPINAS/SP
Data da Sessão: 20/03/2002 09:00:00
Relator: Gustavo Kelly Alencar
Decisão: ACÓRDÃO 202-13677
Resultado: NCU - NÃO CONHECIDO POR UNANIMIDADE
Texto da Decisão: Por unanimidade de votos, não se conheceu do recurso, por renúncia a via administrativa.

Ementa: *NORMAS PROCESSUAIS. PROCESSO JUDICIAL. CONCOMITANTE COM O PROCESSO ADMINISTRATIVO. Havendo concomitância entre o processo judicial e o administrativo sobre a mesma matéria não haverá decisão administrativa quanto ao mérito d questão, que será decidida na esfera judicial. Recurso não conhecido."*

Multa de lançamento de ofício

O caso em tela trata de lançamento formalizado em relação à matéria em discussão no Judiciário, estando a exigibilidade do crédito tributário suspensa por força de liminar e depósitos judiciais na data da formalização do lançamento, conforme consta do próprio auto de infração.

Sobre o assunto cabe transcrever o art. 63 da Lei nº 9.430/96, *verbis*:



Processo nº : 10840.004999/92-47
Recurso nº : 101.851
Acórdão nº : 201-76.704

“Art. 63 – Não caberá lançamento de multa de ofício na constituição de crédito tributário destinada a prevenir a decadência, relativa a tributos e contribuições de competência da União, cuja exigibilidade houver sido suspensa na forma do inciso IV art. 151 da Lei nº 5.172/66, de 25 de outubro de 1966.

Parágrafo 1º - O disposto neste artigo aplica-se, exclusivamente, aos casos em que a suspensão da exigibilidade tenha ocorrido antes de qualquer procedimento a ele relativo.” (negritei)

A respeito, a jurisprudência é clara, como evidenciado a seguir:

“Número do Recurso: 100684

Câmara: TERCEIRA CÂMARA

Número do Processo: 10830.000330/96-56

Tipo do Recurso: VOLUNTÁRIO

Matéria: IPI

Recorrente: USINA ACUCAREIRA ESTER S.A.

Recorrida/Interessado: DRJ-CAMPINAS/SP

Data da Sessão: 01/07/97 14:30:00

Relator: Renato Scalco Isquierdo

Decisão: ACÓRDÃO 203-03226

Resultado: PPU - DADO PROVIMENTO PARCIAL POR UNANIMIDADE

Texto da Decisão: Por unanimidade de votos, deu-se provimento parcial ao recurso, para excluir a multa de lançamento de ofício.

Ementa: IPI - PROPOSITURA DE AÇÃO JUDICIAL - DESISTÊNCIA DA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA - Ao teor do que dispõe o art. 38, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80, a propositura de ação judicial por parte do contribuinte importa em renúncia do poder de recorrer na esfera administrativa. Para os efeitos dessa norma jurídica, pouco importa se a ação judicial foi proposta antes ou depois da formalização do lançamento. Precedentes jurisprudenciais do Superior Tribunal de Justiça. DEPÓSITO - MULTA POR LANÇAMENTO DE OFÍCIO - Não cabe a exigência de multa de ofício, nem de juros de mora, no caso de lançamento formalizado com o objetivo de prevenir os efeitos da decadência, estando o crédito tributário com a sua exigibilidade suspensa por depósito integral. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE POR MEDIDA LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA OU MEDIDA CAUTELAR - A suspensão da exigibilidade do crédito tributário, por força de medida liminar em mandado de segurança ou ação



Processo nº : 10840.004999/92-47
Recurso nº : 101.851
Acórdão nº : 201-76.704

cautelar em data anterior à do vencimento do tributo, impede a exigência de multa. Os juros são devidos por representar remuneração do capital, que permaneceu à disposição da empresa, e não guardam natureza de sanção. Recurso provido em parte.

Número do **Recurso**: 113327

Câmara: SÉTIMA CÂMARA

Número do **Processo**: 10983.003662/91-06

Tipo do Recurso: VOLUNTÁRIO

Matéria: IRPJ E OUTROS

Recorrente: OXFORD MÓVEIS LTDA.

Recorrida/Interessado: DRJ-FLORIANÓPOLIS/SC

Data da Sessão: 16/04/97 00:00:00

Relator: Natanael Martins

Decisão: Acórdão 107-04044

Resultado: OUTROS — OUTROS

Texto da Decisão: P. U. V, REJEITAR A PRELIMINAR ARGUIDA E, QUANTO AO MÉRITO, DAR PROV. PARCIAL AO REC. PARA AFASTAR AS MULTAS DE LANÇAMENTO DE OFÍCIO APLICADAS, BEM COMO OS ENCARGOS DE TRD ANTERIORES A 1º DE AGOSTO DE 1991.

Ementa: PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA - OPÇÃO PELA DISCUSSÃO DO MÉRITO NA VIA JUDICIAL - RENÚNCIA À ESFERA ADMINISTRATIVA - DESCABIMENTO - Tendo o contribuinte optado pela discussão da matéria perante o Poder Judiciário, há renúncia às instâncias administrativas não mais cabendo, nestas esferas, a discussão da matéria de mérito, debatida no âmbito da ação judicial.

RENÚNCIA ÀS INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVAS - INTELIGÊNCIA DA JURISPRUDÊNCIA DO CC E DO AD(N) CST 3/96 - A renúncia às esferas administrativas restringe-se à matéria posta à apreciação do Poder Judiciário. Conseqüentemente, no caso concreto, é de se apreciar a questão da aplicação de multas de lançamento de ofício e da aplicação da TRD.

MEDIDA CAUTELAR - LIMINAR CONCEDIDA -
DESCABIMENTO DA MULTA DE LANÇAMENTO DE



Processo nº : 10840.004999/92-47
Recurso nº : 101.851
Acórdão nº : 201-76.704

OFÍCIO - Tendo o Poder Judiciário concedido ao contribuinte liminar em medida cautelar suspendendo a exigibilidade do crédito tributário dos tributos em discussão, não é cabível a aplicação de multa de lançamento de ofício. Aplicação, por analogia, do art. 63 da Lei 9.430/96 e do ADN COSIT nº 1/97.

ENCARGOS DE TRD - Não é cabível a imposição de encargos de TRD no período compreendido entre fevereiro e julho de 1991.

Preliminar rejeitada. Recurso parcialmente provido.

Número do Recurso: 108141

Câmara: **PRIMEIRA CÂMARA**

Número do Processo: **13819.001149/97-30**

Tipo do Recurso: **VOLUNTÁRIO**

Matéria: **IPI**

Recorrente: **VOLKSWAGEM DO BRASIL LTDA.**

Recorrida/Interessado: **DRJ-CAMPINAS/SP**

Data da Sessão: **26/01/2000 09:00:00**

Relator: **Jorge Freire**

Decisão: **ACÓRDÃO 201-73515**

Resultado: **PPU - DADO PROVIMENTO PARCIAL POR UNANIMIDADE**

Texto da Decisão: *Por unanimidade de votos, deu-se provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do relator.*

Ementa: **COFINS - SIMULTANEIDADE DAS VIAS ADMINISTRATIVAS E JUDICIAL** - 1) As questões postas ao conhecimento do Judiciário implicam em impossibilidade de discutir o mesmo mérito na instância administrativa, seja antes ou após o lançamento, posto que as decisões daquele poder têm insitas os efeitos da 'res judicata'. Todavia, nada obsta que se conheça do recurso quanto à legalidade d lançamento em si, que não o mérito litigado no Judiciário. processo administrativo, face a tal, ficará vinculado aos termos da decisão judicial. 2) Tendo em vista o disposto no art. 63 da Lei 9.430/96, deve ser cancelada a multa punitiva já que quando da autuação vigia liminar em ação cautelar



Processo nº : 10840.004999/92-47
Recurso nº : 101.851
Acórdão nº : 201-76.704

que dava efeito suspensivo ao recurso de apelação em mandado de segurança. Recurso parcialmente provido para o fim de cancelar a multa punitiva.”

Sendo assim, à luz da lei e da jurisprudência, dúvidas não persistem de que é incabível a multa de lançamento de ofício nos casos em que a exigibilidade do crédito tributário esteja suspensa por liminar em mandado de segurança.

TRD, período de 04.02.91 a 29.07.91.

Sobre TRD é mansa e pacífica a jurisprudência dos Conselhos de Contribuintes: ela não pode ser cobrada no período de 04/02 a 29/07/91. A própria SRF emitiu a IN nº 32/97 nesse sentido.

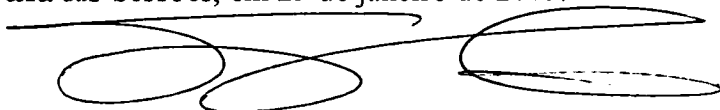
Sendo assim, é de ser excluída a TRD no período de 04.02 a 29.07.91.

CONCLUSÃO

Isto posto, **não conheço do recurso**, quanto à parte submetida à apreciação do Poder Judiciário, que deverá seguir o decidido no processo judicial, devendo a repartição de origem adotar as providências cabíveis no sentido de conhecer tal decisão, que já deve ter transitado em julgado, ante o tempo decorrido, e, quanto à matéria remanescente, dou provimento ao recurso para excluir a multa de ofício, de acordo com o art. 63 da Lei nº 9.430/96, bem como a TRD no período de 04.02 a 29.07.91.

É o meu voto.

Sala das Sessões, em 29 de janeiro de 2003.


SERAFIM FERNANDES CORRÊA 